



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de setembro de 2012 - Nº 613 - Divulgado em 11/09/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03313/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05058/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSEFA DA PAZ SILVA, Interessado(a); JÂNIA REGINA DE SOUZA ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02607/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ANTONIO LEITE NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04275/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03095/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03127/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 05/10 Processo TC 01134/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Publicsoft Informática Ltda.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 01(ano) até 20/08/2013

Data da assinatura: 17/08/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01140/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02697/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Processo: [03374/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00662/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [04927/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILSON FÁBIO DUARTE, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); VALTER COSTA FLORÊNCIO CARVALHO, Interessado(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); LUIZ VALÉRIO SANTOS, Interessado(a); JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Interessado(a); JOSÉ VALÉRIO SILVA, Interessado(a); JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO, Interessado(a); CLÁUDIO PESSOA, Interessado(a); ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE, Interessado(a); ANTONIO ANDRÉ CORDINO JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04927/10, Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa; II. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV. Imputar o débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos vereadores Adelson Ângelo Andrade, Antônio André Cordino Júnior, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Vereador Luiz Valério Santos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas regedoras da matéria, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [05307/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.307/10, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator quanto à multa e à unanimidade quanto aos demais aspectos, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00663/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [05307/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.307/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS,

relativa ao exercício 2009, de responsabilidade da Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data em à unanimidade, declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00649/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03884/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC 03884/11, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração e cumprimento de decisão, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ACORDAM em: 1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para R\$ 3.941,00, visto tanto no Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo; 2) DECLARAR o cumprimento do item 7, do Acórdão APL - TC 00169/12, em razão da transferência de R\$ 7.197,96 da conta movimento para conta do FUNDEB; e 3) AUTORIZAR o recorrente a transferir o valor de R\$ 3.256,96 da conta do FUNDEB (BB/nº 7814-X) para a conta movimento da Prefeitura (BB/nº 25.075-9), em razão da recomposição a maior. Registre-se e publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [03907/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.907/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhora ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. À unanimidade, declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. À maioria, aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [03907/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.907/11, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem: 1. À unanimidade: a. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; b. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; c. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas e comprovar o parcelamento e efetivo pagamento das contribuições previdenciárias parceladas, como também as contribuições previdenciárias do exercício na PCA do exercício de 2011. 2. À maioria, aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00661/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [02409/12](#)

Jurisicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, Ex-Gestor(a); ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); GIANA PATRICIA SOBREIRA DE C. MARTINS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02409/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, sob a responsabilidade das Srª Rossana Cristina Honorato de Oliveira (03/01 a 29/06/2011) e Tatiana da Rocha Domiciano (29/06 a 31/12/2011); 2. DETERMINAR a formalização de autos específicos para verificação do registro e destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais, não apenas os relativos às multas, como consta na recomendação anterior, mas sim todos percebidos pelos Procuradores com atuação na SUDEMA. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06263/05](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04187/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00900/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Responsável; HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04110/11](#)

Jurisicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: MARLENE A. SOUSA LUNA, Gestor(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08742/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [11167/12](#)

Jurisicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Intimados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05850/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05856/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05869/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05915/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06252/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: ROSANGELA QUIRINO NUNES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06463/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06796/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [06860/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07084/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07244/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07248/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10395/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10422/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10432/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10444/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10491/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10817/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12033/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12624/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12626/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12641/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MARIA DO CÉU DE MOURA VAZ, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12644/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13766/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14086/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04207/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03172/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01908/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [04340/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA SALETE GOMES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Salete Gomes Bezerra, matrícula n.º 47.326-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00038/12

Processo: [03432/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Pereira Dantas Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Antônio Pereira Dantas. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 85, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, sumariamente, a necessidade de tempo para elaborar as portarias sugeridas pelos técnicos do Tribunal e para providenciar a declaração de tempo de serviço da Sra. Lindalva Cordeiro da Luz Medeiros. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de setembro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00040/12

Processo: [03435/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Pereira Dantas Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Antônio Pereira Dantas. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 92, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, sumariamente, a necessidade de tempo para elaborar as portarias sugeridas pelos técnicos do Tribunal e para providenciar a declaração de tempo de serviço da Sra. Helena Andrade da Silva Melo. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar

do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 11 de setembro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00043/12

Processo: [04207/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jammes Wallysom Ferreira de Araújo Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, através do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sem, contudo, a anexação do devido instrumento de mandato. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 55, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, a necessidade de tempo para coletar toda documentação necessária à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Entrementes, diante da ausência de procuração, faz-se necessário o chamamento ao feito do referido causídico e do interessado para apresentação do citado documento, pois, sem instrumento de mandato, o profissional da área jurídica não estará habilitado, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, verbatim: Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e danos. (grifos inexistentes no texto original) Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, entretanto, as intimações do peticionário, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06757/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2648 - 02/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04333/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [00997/03](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2003
Citados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04856/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06498/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: JOSÉ ANCHIETA SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09055/10](#)
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: FRANCISCA SANTOS DA SILVA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10295/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05322/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citado: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08039/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08248/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01407/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [00449/92](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 1991
Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio FDE nº 103/1991, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando implantação do Centro de Qualificação e Treinamento de Mão de Obra, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 43/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. DETERMINAR À DIAFI a realização de inspeção na Prefeitura a fim de verificar a situação atual do imóvel, quanto à sua utilização e regularização junto ao cartório, cujas conclusões devem constar do relatório da prestação de contas de 2012; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo, dando conhecimento à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01432/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [00954/97](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; JOÃO FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00954/97, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria do Senhor JOÃO FERREIRA DE LIMA, matrícula 91.319-7, no cargo de Defensor Público, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01435/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01058/97](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1997

Interessados: JOAQUIM ANTONIO PESSOA SILVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01058/97, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULARES os atos de progressão funcional aos servidores Luciano de Melo Lins (mat. 2.094.0), Maria das Graças Bezerra (mat. 5509-3), Valquíria Azevedo Pereira de Freitas (mat. 5918-8), Raquel Batista de Araújo (mat. 5925-1), Marlene Lima Costa (mat. 5871-8), Maria aparecida Costa Teixeira Silva (mat. 5860-2), Manoel Pedro da Silva (mat. 5485-2), Gilvandro Santos Carvalho (mat. 2080-0), Maria do Socorro Santos Ferreira (mat. 5307-4), Samuel Francisco Braz de Macedo (mat. 5880-7) e Hagamenon Gomes Viveiros (mat. 5829-7).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00331/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01318/90](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 1990

Interessados: FRANCISCO YÊDO MENEZES DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01318/90, referentes ao contrato, celebrado em 19/07/1985, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – PB, para aquisição de placas, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01434/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01482/89](#)



Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal
Exercício: 1989

Interessados: JOÃO FERNANDES DA SILVA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01482/89, referentes à admissão de dezessete servidores pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em período eleitoral, entre 18/12/1986 e 03/10/1988, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) DECLARAR que a Constituição de 1988 não qualifica tais atos como nulos de pleno direito, recomendando-se à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba observar o critério constitucional do concurso público nas admissões de pessoal que realizar, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00327/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [01539/95](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 1995

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Responsável; GEILSON SALOMÃO LEITE, Procurador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01539/95, referentes à denúncia formulada pelo então Vereador do Município de João Pessoa, Sr. Carlos Barbosa de Sousa, em face de atos de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca e seus antecessores, envolvendo possíveis irregularidades em concessões de uso de bens públicos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para que sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal, devendo o cumprimento da presente decisão ser apurado na prestação de contas de 2012 advinda da Procuradoria Geral de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01396/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [01964/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e dos decursivos Contratos nº 487 e 488, 490 a 531, 536 a 549 e 563/05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB), através do Ex-prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira, objetivando o transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para complementar o quorum, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1447/2007, comunicando-se esta decisão à Corregedoria deste Tribunal para as providências relacionadas à cobrança executiva da multa, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01424/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [02306/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003

Interessados: ELSON PESSOA DE CARVALHO, Responsável; ZÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02306/03, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria da Senhora ZÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 63.053-5, no cargo de Defensora Pública, lotada na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 06, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01423/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [02390/04](#)
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável; SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02390/04, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em JULGAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, ocupante do cargo de Procurador, matrícula 0100657-6, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, por meio da Portaria/UEPB/GR/075/98, publicada no DOE de 08 de maio de 1998, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01418/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [02529/95](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; IVA GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02529/95, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria da Senhora IVA GOMES DA SILVA, matrícula 79.652-2, no cargo de Defensora Pública, lotada na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da lei

Ato: Acórdão AC2-TC 01420/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [03449/04](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2004

Interessados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03449/04, referentes, nessa assentada, ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC 1719/07, no âmbito do exame da prestação de contas do Convênio 001/88, firmado entre o Governo do Estado, por meio da Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, e o Município de Sousa, destinado à execução de obras construção da Praça da Fé, naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, consoante voto do Relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 1719/2007 pela Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES; 2) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências de estilo, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01380/12
Sessão: 2643 - 28/08/2012
Processo: [04024/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); CÉLIA MARIA ALVES DE AGUIAR, Interessado(a).
Decisão: os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - 00.085/2012, e tendo em vista a legalidade do benefício pela concessão do competente registro ao ato retificado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara



do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01422/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05054/96](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; GEORGE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05054/96, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez do Senhor GEORGE FRANÇA, matrícula 98.789-1, no cargo de Defensor Público, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01421/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05182/96](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: OTÁVIO EVARISTO DE QUEIROZ FERNANDES, Responsável; JOEL VENANCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05182/96, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor JOEL VENANCIO DA SILVA, matrícula 1045-6, no cargo de Assistente Administrativo IV, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, fl. 11, em face da legalidade do ato de concessão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01427/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05529/90](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Interessados: JOVANI PAULO NETO, Responsável; MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05529/90, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS, matrícula 45.704-3, no cargo de Advogada de Ofício, lotada na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 07, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria S/N) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01395/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [06752/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 72/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse

constantes da Tabela 1 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 72/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2011, constantes da Tabela 1 do Relatório do relator, a saber: ANA MARIA DA CONCEICAO (AUX. DE ENFERMAGEM – CRT), ANTONIO GUEDES PINHEIRO NETO (FISIOTERAPEUTA – CRT), CARLA EMANUELLA FARIAS CLEMENTINO (ENFERMEIRO PSF – CRT), CLOVIS RONALDO DE ARAUJO (ODONTOLOGO - PSF CRT), DANIELLE DE OLIVEIRA L NASCIMENTO (ODONTOLOGO CEO – CRT), FAGNER BOSON SANTOS (ODONTOLOGO - PSF CRT), FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO (MEDICO CRT), GRACIELE NERY FERNANDES (ASSISTENTE SOCIAL – CRT), HUGO DELLEON MORAIS DE ARAUJO (ODONTOLOGO CEO – CRT), IAK SODARA BATISTA GOMES CARNEIRO (MEDICO CRT), JOANA DARC RIMAR CAMARA (AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT), JOSE HERCULANO M IRMAO (MEDICO CRT), JOSE ODILON DE FARIAS (ODONTOLOGO - PSF CRT), KELSON ALISSON FERNANDES (AUX DE CONSULTORIO DENT. – CRT), LAMARA MATIAS PEREIRA (ENFERMEIRO PSF – CRT), LANIA KATIA DE CARVALHO C PEREIRA (ENFERMEIRO PSF – CRT), MARIA AMELIA DINIZ FALCAO (ENFERMEIRO PSF – CRT), MARIA DA CONCEICAO NEVES DE A. CAMARA (MEDICO CRT), MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MEDEIROS (ENFERMEIRO – CRT), MARIA DE LOURDES NENEM MATIAS (ENFERMEIRO – CRT), NATALIA RAFAELA CORDEIRO COSTA (ENFERMEIRO PSF – CRT), PAULO EDUARDO ROBERTO DE ASSIS (MEDICO CRT), RANIERO LIMA DANTAS (MEDICO CRT), REJANE RODRIGUES LUCINDO (AUX DE CONSULTORIO DENT. – CRT), RENALLY AGUIAR JINKINGS SILVA (ODONTOLOGO - PSF CRT), RENNAR GONCALVES DOS SANTOS (MEDICO CRT), RITA DE CASSIA FREIRE PEREIRA (AUX. DE ENFERMAGEM – CRT), ROCHANA KELLY VIEIRA ARAUJO (AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT), RODRIGO DANTAS DE ANDRADE (MEDICO CRT), SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO (ENFERMEIRO PSF – CRT), TANIA MICHELLE GUEDES MONTEIRO (FISIOTERAPEUTA – CRT), TERMISTOCLES B SOUZA NETO (PSICOLOGO CLINICO – CRT), THAIS BEZERRA DE VASCONCELOS (MEDICO CRT), WESLEY WALBER DA SILVA (MEDICO CRT), EMILIA DANTAS PESSOA (PSICOLOGO CLINICO – CRT), LUZIA LIDIANNI DOS SANTOS RANGEL (ASSISTENTE SOCIAL – CRT) e MARCELA CAVALCANTE ANTUNES BARROS (NUTRICIONISTA – CRT) IV. ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; V. FIXAR O PRAZO de 30 dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE, para que o Prefeito apresente a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de nova multa; VI. DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e VII. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01408/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [06936/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06936/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, sendo convocado, para complementação do quorum, o



Cons. Umberto Silveira Porto, na sessão hoje realizada, em: a) aplicar, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento da Resolução RC2 TC 00111/2012, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e b) fixar novo prazo o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01431/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [07589/95](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; SEVERINO QUIRINO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 7589/95, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria do Senhor SEVERINO QUIRINO DE FARIAS, matrícula 81.116-5, no cargo de Defensor Público, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01428/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [11009/92](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Interessados: JOAQUIM ANTONIO PESSOA, Responsável; MANOEL MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11009/92, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor MANOEL MONTEIRO DA SILVA, matrícula 2221, no cargo de Assistente Administrativo IV, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, fl. 10, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 560/92) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01429/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [11067/93](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; DALVA HENRIQUES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11067/93, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora DALVA HENRIQUES DE MELO, matrícula 45.987-9, no cargo de Defensora Pública, lotada na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria S/N – fl. 3) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01430/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [11135/93](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; EDSON PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11135/93, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria do Senhor EDSON PAIVA, matrícula 440.543-9, no cargo de Defensor Público, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, fl. 03, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01393/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05031/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05031/08, que trata dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoa Grande, homologado em 23/07/2002, através do então Prefeito Híldon Régis Navarro Filho, conforme disposição das Leis Municipais nº 672/1998, 736/2002 e 747/2002, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1475/2010, que fixou prazo ao atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor João Bosco Carneiro Júnior, para correções, além de aplicar-lhe cominações legais pelo não cumprimento de decisão anterior; e II. CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores Iza Paloma F. Guimarães, Madson Nélio Barbosa de Carvalho, Ligia Walescka Ribeiro Cirne, Franciene Gonçalves de Oliveira Lima, Paula Frassinetti Lourenço Marinho Araújo, Thais Albuquerque de Brito Lira, Alessandra Nunes Lindolfo, Josineide Mariano Silva Marques, Adriano da Silva, Mirthy Andréa de Albuquerque Pereira, Regiane de Luna Dias Bezerra, Girlena Araújo Barros, Marli dos Santos, Marianny Cristiny de Medeiros Silva, Maria Vanuzia Sobral, Maristela Carlos da Silva Ferreira, Rubia Ferreira Lins de Araújo e Kalina Santos Fernandes (Auxiliares de Enfermagem), Juraci José da Silva (Coveiro - Distrito de Canafístula), Francisco Alexandre do Nascimento (Coveiro - Distrito de Zumbi), Jerônimo Duarte Silva (Coveiro - Zona Urbana), Edson Araújo da Silva e José Adriano da Silva (Motoristas - Tipo "B"), Antonio de Pádua Alves da Cunha, Pedro Aucélio do Nascimento Brito, Ariosvaldo Bezerra dos Santos, Alberto do Nascimento Brito, Vital Souto Montenegro e Antônio Honorato de Lima (Motoristas - Tipo "D"), Vanilza Gouveia de Sousa, Valdelúcia Feliciano de Carvalho e Dorival Oliveira de Melo (Professores de Ciências), Jacinta de Fátima S. L. de Miranda, Walquíria Marcelino de Araújo e Maria Anunciada de Lima Torres (Professores de Educação Artística), Ivaneide Alves Madureira, Joaquim Silva Passos, Maércio Freitas Silva e Rosany Guedes de Oliveira e Silva (Professores de Educação Física), Maria Aparecida Bezerra Nunes, Edvaldo Machado Monteiro, Lúcia de Fátima Júlio, Elinaide dos Santos Araújo e Maria de Jesus da Silva (Professores de Geografia), Andréa Carla R. Theotônio, Maria das Neves Diniz Costa, Inalva Bezerra Nery e Márcia Gerlane de Macedo (Professores de História), Sylvania Maria Dantas F. Estrela, Josimar Ferreira do Nascimento, Vasti Ferreira, Gilvaneide Costa de Lima e Maria Irece Alves Agra (Professores de Língua Inglesa), Josélia Alves Pequeno, Eliete Guerra de Oliveira, Maria de Fátima Brito, Adriana Rodrigues Pereira de Souza, Célia Mota Barbosa Toledo, Maria Goretti dos Santos, Elinalva Roseno dos Santos, Marivan de Oliveira Borges e Lúcia de Fátima Santana (Professores de Língua Portuguesa), Luzia Lourdes Macedo, Edna Cristina Ferreira, João Eudes Soares, Geusenilda Oliveira Silva e Eliane Farias Ananias (Professores de Matemática), Rejane Maria de Souza Lima, Maria de Lourdes Ayres Cavalcante, Maria das Graças Soares de Brito, Josirene Mendonça de Brito, José Vieira Damasceno Filho, Lucinéa Barbosa Santos Lindolfo, Deonize Correia de Souza, Walquíria Tomaz do Nascimento, Maria José da Silva, Juraci Benedito da Costa, Laurenice Alves, Alzemar Pereira Gonçalves, Polyana Carneiro da Silva, Janailda Cabral de Oliveira, Roberto Aires Cavalcante, Maria Rita de Sousa, Joana Darc do Nascimento Aranha, Maria Barbosa da Silva Gondim, Maria Elizabeth Ferreira da Cruz, Maria José Bezerra Aires, Joana Darc de Araújo Silva, Mônica de França Barreto, Roseana Palmeira dos Santos, Josenildo dos Santos Januário e Maria Fransinete N. de Oliveira (Professores Polivalentes), Maurílio Bezerra Aires (Vigilante - Distrito de Zumbi), Ronaldo de Oliveira Gomes (Vigilante - Sítio Espalhada), Edivânio Pereira da Silva (Vigilante - Sítio Serra do Balde), Reginaldo Vicente Ferreira, Ênio Donato Braga, Severino Sabino Soares, Rômulo da Silva Lima, José Conceição Gomes da Cruz, Robeval dos Santos, Erivaldo Vicente Ferreira, Evandi Raimundo da Silva, Luciana da Silva Figueiredo, Aderaldo Ferreira da Silva, André Erikson Domingos Cosme, Wesley de Araújo Ponce Leon,



Ramonildo Alves dos Santos, Josivaldo Domingos dos Santos, Robério de Moura Silva, George Luiz de Góis Gonçalves, Luís Saulo Ferreira, Severino Pereira da Silva, José Carneiro de Mesquita Terceiro e Edeildo Nunes Duarte (Vigilantes - Zona Urbana); E III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01425/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05516/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05516/08, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade convite 220/08, seguido do contrato 244/2008, realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA, objetivando a aquisição de Kit Lanches para os programas de assistência social do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas decorrentes do contrato mencionado, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01412/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01951/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01951/09, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, aos contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009, bem como ao recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, buscando reformar a decisão que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00 - Acórdão AC2 - TC 0002/2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator: 1) POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração, para desconstituir a multa de R\$ 3.000,00, aplicada ao Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelo Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item '2', encaminhando-se o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; 2) À UNANIMIDADE, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item '3', quanto à determinação para apresentar documentos; e II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, e os contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009.

Ato: Acórdão AC2-TC 01394/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [08800/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO, no cargo de Professor de Educação Básica III, matrícula nº 60.862-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF, com redação dada pela EC 20/98 c/c o art. 3º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01385/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01639/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata, nesta oportunidade, do exame da legalidade de novos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores a seguir relacionados: Nome Cargo Classificação Port. Nº Paulo Roberto Alves Pereira Eletricista 2º 018/2012 José Uberlando Lima da Silva Eletricista 3º 019/2012 Maria Rogéria Freire de Oliveira Professor P2 - Matemática 4º 075/2012 Laiane Cristina da Silva Técnico em Enfermagem 3º 077/2012 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01381/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [06144/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: ♣ DECLARAR o não cumprimento de Acórdão AC2-TC-00.744/12. ♣ ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o supracitado Prefeito apresente documentos que possibilitem avaliar a obra de construção de 932 unidades habitacionais, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-00.744/12, sob pena de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01397/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [08751/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 21/10 e do Contrato nº 149/2010, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando os serviços de realização de concurso público, tendo como licitante vencedora a empresa Exames e Consultoria Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR ao Prefeito, em procedimentos futuros, a estrita observância dos comandos legais atinentes à matéria, sobretudo o disposto no art. 3º, § 1º, I, e art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01405/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [10233/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES com ressalvas a dispensa de licitação 0012/2011 e o contrato 0012/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 - TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão



de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01404/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [10234/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES com ressalvas a dispensa de licitação 007/2011 e o contrato 007/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01402/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [10397/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, consoante voto do relator, em sessão realizada nesta data, em: I - DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC 00058/12; II - JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente, e III - DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01386/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [10642/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10642/11, que trata de Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa de Dentro/PB, para exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, no exercício de 2011, provenientes dos Processos Seletivos Simplificados nº 004/2011 e 005/2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Julgar IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 67/69; 2) DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01403/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [11483/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão 0093/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente; II. RECOMENDAR à administração pública de Campina Grande diligências no sentido de observar as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria, ressaltando que acaso pretenda dilatar a vigência da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali

existentes, fazendo-se constar a descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e globais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01406/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01035/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação 002/2012 e o seu decorrente contrato 066/2012; II) RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Obras de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão; e III - ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago.

Ato: Acórdão AC2-TC 01411/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01047/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01047/12, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e aos contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dele decorrentes, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Srª. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de material de limpeza, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e os contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dela decorrentes; e II) RECOMENDAR observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01409/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [01059/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01059/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0001/2012, e contrato 012/2012, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação de serviços médicos especializados em cirurgia geral e acompanhamento cirúrgico e ambulatorial para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes na cidade de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0001/2012 e o contrato 012/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01419/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [02186/12](#)



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Interessado(a); KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02186/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0004/2012, e aos contratos 030/2012 e 031/2012, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação serviços médicos especializados em terapia intensiva, anestesia, cirurgia torácica, vascular, broncoscopia e neurocirurgia para Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0004/2012 e os contratos 030/2012 e 031/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01383/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [02279/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02279/12, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/12, seguida do Contrato nº 14/12, procedida pela Prefeitura de Logradouro/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados, destinados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao gestor que observe o que preceitua as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01410/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [03368/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03368/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0047/2011, e ao contrato 106/2011, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-contagiosas Dr. Clementino Fraga, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0047/2011 e o contrato 106/2011; e II -

DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00329/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [05185/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05185/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Vieirópolis, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Vieirópolis, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 036/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00328/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [06344/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06344/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de São João do Tigre, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de São João do Tigre, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 084/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01401/12

Sessão: 2643 - 28/08/2012

Processo: [08043/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Responsável.
Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 00005/2012 e o Contrato nº 0006/2012-CPL dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de agosto de 2012.